

26/08/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.869 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ELICE EGERWARTH BRAUN
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF.

II – Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes.

III – A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes.

IV – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

26/08/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.869 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **ELICE EGERWARTH BRAUN**
ADV.(A/S) : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, em juízo de retratação, conheceu do recurso extraordinário interposto pela União e lhe deu provimento.

A agravante sustenta, em suma, que a exclusão da cobrança de juros moratórios e compensatórios entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento implicaria ofensa à coisa julgada. Ademais, requer sejam ressalvados, “*ao menos, com os juros vencidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento*” (fl. 270).

É o relatório.

26/08/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.869 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Com efeito, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, tal como assentado na decisão recorrida. Esse entendimento foi consolidado com a edição da Súmula Vinculante 17, cujo texto segue transcrito:

“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. Na mesma linha, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 558.283-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 713.551-AgR/PR, de minha relatoria.

Destaco, ainda, quanto à eventual existência, no caso dos autos, de coisa julgada acerca da forma de pagamento dos juros moratórios e compensatórios, além de esse fato não ter sido tratado pelo acórdão recorrido, que a verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se no âmbito infraconstitucional.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.869

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ELICE EGERWARTH BRAUN

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Indicado adiamento pelo Senhor Ministro Relator. **2ª Turma**, 24.09.2013.

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 26.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Ravena Siqueira
Secretária